



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13851.000170/2004-57
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-00.652 – 2ª Turma Especial
Sessão de 09 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ TADEU GIOLLO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

IRPF. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE NO REGIME DE ANTECIPAÇÃO. NÃO RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE PELO IMPOSTO DEVIDO APÓS O TÉRMINO DO PRAZO PARA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

A falta de retenção pela fonte pagadora não exonera o beneficiário e titular dos rendimentos, sujeito passivo direto da obrigação tributária, de incluí-los, para fins de tributação, na Declaração de Ajuste Anual; na qual somente poderá ser deduzido o imposto retido na fonte ou o pago. Aplicação da Súmula CARF nº 12.

IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA.

A competência para fiscalizar e cobrar o imposto de renda é da União que a exerce por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

ACORDO TRABALHISTA. NATUREZA DAS VERBAS.

Na impossibilidade de discriminar a natureza e os respectivos montantes de cada verba recebida no bojo de acordo trabalhista, para identificar a natureza indenizatória ou não, ou hipótese de isenção, a incidência do Imposto de Renda ocorre sobre o valor total recebido. Precedente do STJ. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas e, no mérito, por maioria, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto. Vencida somente quanto ao mérito a Conselheira Ana Paula Locoselli Erichsen.

(Assinado digitalmente)

Valéria Pestana Marques - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Relator.

EDITADO EM: 22/02/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valéria Pestana Marques (Presidente da turma), Jorge Claudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen e Lúcia Reiko Sakae. Ausentes momentaneamente os Conselheiros Carlos Nogueira Nicácio e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Trata-se de auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2002, ano-calendário 2001, decorrente de reclassificação de rendimentos auferidos mediante ação trabalhista e declarados como isentos para rendimentos tributáveis, com base em informação prestada em Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF) pela fonte pagadora.

Conforme descrito no auto de infração (fls 29) a ação trabalhista foi movida contra a Prefeitura de Matão e as verbas recebidas tem natureza salarial, incluindo férias, terço de férias, horas extras e juros.

Julgado procedente o lançamento em primeira instância.

Ciente da decisão de primeira instância em 12-08-2008 (fls. 74), o requerente apresentou recurso voluntário em 09-09-2008 (fls. 75), no qual apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

1. na ação trabalhista ficou decidido que a reclamada caberia descontar o imposto de renda, tomando por base a data de incidência mensal de cada parcela, o que não foi obedecido pela empregadora, quando da elaboração da DIRF;
2. ao recorrente cabia apenas arcar com os descontos do IRPF, incidentes à época da constatação do fato gerador (da competência), o que foi objeto de retenção na fonte devidamente recolhidos em tempo oportuno;
3. o entendimento que fundamentou o acórdão ora recorrido não corresponde ao que foi decidido em juízo,

violando a coisa julgada e em ofensa ao Poder Judiciário, privilegiando a reclamada em enriquecimento ilícito em desfavor do recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Inicialmente deve-se registrar que a retenção do imposto de renda no caso de recebimento de salários e de verbas trabalhistas tributáveis é mera antecipação do imposto, motivo pelo qual a Declaração Anual de Imposto de Renda é chamada de Declaração de Ajuste Anual, na qual após serem considerados os rendimentos obtidos, as deduções e as antecipações de imposto chega-se à apuração de imposto a pagar ou a restituir.

Aplica-se a Súmula CARF nº 12 de observância obrigatória pelos membros do CARF, nos termos do art. 72 do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 259, de 23 de junho de 2009).

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Em matéria de execução de ofício pela Justiça do trabalho a competência da Justiça Obreira está restrita às contribuições sociais, regulamentadas, por força do artigo 114 da CF, no artigo 195, incisos I, alínea “a” e II, da Lei Maior, além de seus acréscimos legais, o que não alcança a exigência de contribuição social com base em decisão que apenas declare a existência de vínculo empregatício, conforme assentado no RE 569056/PA, julgado em 11/09/2008, com deferimento de repercussão Geral e proposta de edição de Súmula Vinculante.

Com muito mais razão a competência da Justiça do Trabalho não alcança o imposto de renda, portanto, a competência para fiscalizar e cobrar o imposto de renda é da União (inciso I do art. 153 da Constituição de 1988 c/c art. 142 do CTN) que a exerce por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Sustenta o recorrente que o desconto do imposto de renda deveria ocorrer nos moldes em que entabulado na sentença, o que permite concluir que o núcleo do litígio é a incidência do imposto sobre as verbas trabalhista, as quais foram declaradas como isentas. Logo, não se discute mais a natureza isentas das verbas.

O recorrente baseia-se na parte final da sentença judicial (fls. 45), onde o juiz determina que o reclamante deverá arcar com o imposto de renda que seria devido se houvesse recebido as verbas trabalhista na época própria, e que eventual excesso apurado quando do efetivo recolhimento deverá ser suportado pela reclamada.

Ressalte-se que a natureza das verbas abrangidas pelo litígio trabalhista é evidenciada no Termo de Audiência (fls. 05 e ss.), a saber: horas extras, férias, terço de férias, diferença de verbas rescisórias e dobra de férias prevista no art. 137 da CLT.

A certidão nº 66/99 indica os dados mais relevantes do processo até 19 de maio de 1999, os quais foram em certa monta objeto do recurso voluntário.

Não obstante, conforme consta do documento de fls. 48, em 02 de maio de 2001, houve uma transação para for fim à lide trabalhista, com o que as partes acordaram no pagamento do valor de R\$106.497,18, a ser paga em oito parcelas de R\$13.312,14, sendo a primeira na data do acordo (2 de maio de 2001) e as seguintes de 30 em trinta dias atualizadas, sempre no dia dois de cada mês, de forma que com a última parcela paga em 02 de dezembro de 2001 a integralidade do acordo foi paga durante o ano-calendário 2001.

Na homologação do acordo o juiz determinou que as verbas objeto do acordo deveriam ser especificadas por meio de petição da reclamada (fls. 51) no prazo de dez dias após a última parcela do acordo.

Entretanto, não se tem notícia nos autos sobre a discriminação das verbas que compuseram o acordo.

De outro giro, o acordo possui natureza jurídica de transação e seus efeitos restringem-se às partes, não são oponíveis a terceiros, como é o caso da União.

Assim, não cabe falar em ofensa à coisa julgada ou desrespeito ao Poder Judiciário ou em um enriquecimento ilícito da reclamada.

Se, como se deduz da peça recursal, o recorrente pleiteia a incidência do imposto de renda por período de competência trabalhista deve comprovar indubitavelmente a natureza da verba e os respectivos períodos de competência e valores.

A falta dessa comprovação nos autos impossibilita não só a identificação da natureza da verbas, como também os períodos de competência (trabalhista) e respectivos valores.

Destarte, deve ser tributado o valor integral quando de seu recebimento.

Nesse mesmo sentido é o precedente do Superior Tribunal de Justiça abaixo:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE A RENDA - IRPF. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBAS DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO DOS VALORES. ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES. IMPROCEDÊNCIA DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO FISCAL. ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ACORDO DAS PARTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. A isenção tributária, como espécie de exclusão do crédito tributário, deve ser interpretada literalmente e, a fortiori, restritivamente (CTN, art. 111, II), não comportando exegese extensiva.

2. O Imposto sobre a Renda incide sobre o produto da atividade que implique o auferimento de renda ou proventos de qualquer natureza, que constitua riqueza nova agregada ao patrimônio do contribuinte e deve se pautar pelos princípios da progressividade, generalidade, universalidade e capacidade contributiva, nos termos do arts. 153, III e § 2º, I e 145, § 1º da CF.

3. O conceito do art. 43 do CTN de renda e proventos, sob o viés da matriz constitucional, contém em si uma conotação de contraprestação pela atividade exercida pelo contribuinte, verbis:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

4. A norma isentiva do Imposto de Renda, por sua vez, insculpada no art. 6º, inc. V, da Lei n.º 7.713/88, assim dispõe:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

5. A regra, portanto, aponta no sentido de que advinda disponibilidade econômica ou jurídica, incide, sobre a renda ou provento, o tributo correspondente, sendo certo que qualquer exceção deve decorrer de lei, que por seu turno reclama interpretação literal.

6. In casu, em reclamação trabalhista, houve condenação da ex-empregadora ao pagamento de verbas rescisórias de contrato de trabalho, em que parte das parcelas era passível de incidência do imposto de renda e outras não, porquanto abrangidas pela norma isentiva. Não obstante, supervenientemente, as partes homologaram acordo na Justiça do Trabalho, em um "montante

global", que incorporou as diversas verbas devidas, houve recolhimento do imposto de renda, que o autor pretende restituir.

7. Na impossibilidade de separar os valores no tocante a cada verba, para aferir o caráter indenizatório ou não, impõe a incidência do Imposto de Renda sobre o todo, porquanto a isenção decorre da lei expressa, vedada a sua instituição por vontade das partes, através de negócio jurídico.

8. Inteligência, ademais, do art. 123, do Código Tributário Nacional, no sentido de que "salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes".

(...)

11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 958.736 - SP Relator : Ministro Luiz Fux, Julgado em 06 de maio de 2010).

Diante do exposto, voto por REJEITAR as preliminares argüidas e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso